

**Ccent. 12/2024**  
**Santogal/ Mercedes-Benz Retail**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/03/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 12/2024 – Santogal/Mercedes Benz Retail**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 9 de Fevereiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa Santogal SGPS, SA (“Santogal” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da sociedade Mercedes-Benz Retail Portugal, Unipessoal, Lda (“Mercedes-Benz Retail” ou “Adquirida”), através da aquisição da totalidade do capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Santogal** – *holding* do grupo Santogal, que se dedica à comercialização de motos e veículos ligeiros, novos e seminovos de diversas marcas<sup>1</sup> e respetivas peças e acessórios. Presta, igualmente, serviços de reparação de veículos e assistência a veículos, oferecendo, ainda, serviços de mediação de seguros automóvel e de intermediação de crédito para a compra de veículos.  
  
Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Santogal realizou em 2022, em Portugal, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões.<sup>2</sup>
  - **Mercedes-Benz Retail** – dedica-se à comercialização retalhista de veículos automóveis das marcas “Mercedes-Benz” e “Smart”, bem como de peças e acessórios para os mesmos. Presta, igualmente, serviços de reparação e de assistência técnica automóvel para veículos dessas marcas, e oferece serviços de intermediação de crédito para compra de veículos automóveis para as referidas marcas.  
  
Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Mercedes-Benz Retail realizou em 2023, em Portugal, um volume de negócios de cerca de [>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> O grupo Santogal comercializa as seguintes marcas de veículos automóveis novos: Abarth, Alfa Romeo, Audi, Alpine, BMW, Chrysler, Citroën, Cupra, Dacia, Dodge, Fiat, Honda, Hyundai, Jeep, Kia, Mazda, Maxus, Mercedes-Benz, Mini, Mitsubishi, Opel, Peugeot, Renault, Seat, Skoda, Smart, Volkswagen e Volvo. No sector das motos comercializa a marca BMW.

<sup>2</sup> Sendo de € [>100] milhões o volume de negócios estimado para 2023.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante propõe os seguintes mercados relevantes: (i) comercialização autorizada de veículos automóveis ligeiros novos; (ii) comercialização de veículos automóveis ligeiros usados/seminovos; (iii) comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros; (iv) reparação e manutenção de veículos automóveis ligeiros; e (v) *prestação de serviços de intermediação de crédito automóvel*, todos de dimensão nacional.
5. A proposta de delimitação dos mercados relevantes está em linha com a prática decisória da AdC estabelecida em procedimentos anteriores<sup>3</sup>.
6. A Notificante considera, todavia, que não suscitando a operação de concentração preocupações de natureza jusconcorrencial, qualquer potencial segmentação dos mercados relevantes identificados, por exemplo, entre veículos de passageiros e veículos comerciais ou de mercadorias, ou entre usados ou seminovos, podem ser deixadas em aberto.
7. A AdC analisará os mercados relevantes identificados *supra*, atendendo a que as delimitações propostas estão em linha com a sua prática decisória.

### 2.2. Avaliação Jusconcorrencial

8. A operação de concentração apresenta natureza horizontal, uma vez que a Notificante e a Adquirida se sobrepõem nos mercados relevantes identificados, sendo que as quotas da Santogal, em todos os mercados identificados, se situam abaixo de [10-20]%<sup>4</sup>, não excedendo [0-5]%, os acréscimos correspondentes às quotas a adquirir.
9. Também não são exetáveis quaisquer problemas de natureza vertical ou conglomeral, atendendo a que a Santogal não se encontra ativa em mercados que se situem a montante ou a jusante e em mercados vizinhos dos mercados relevantes identificados.
10. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.

---

<sup>3</sup> Vide decisões nos seguintes processos: Ccent. 10/2023 – M. Coutinho / Bomcar\*Bomrent; Ccent. 45/2021 – M. Coutinho / Lisboa Oriente\*FXP; Ccent. 46/2020 – Caetano Retail / Gamobar; Ccent. 24/2020 – JapGest / Entrepoto; Ccent. 6/2017 – Sózó/Negócio Honda; Ccent. 10/2016 – Inter Risco / Diveraxial / Expressglass; Ccent. 2/2015 – Caetano\*Alintio / Platinum; Ccent. 35/2015 – C. Santos VP / WELSH; Ccent. 1/2012 – Fundo de Recuperação / Precision; Ccent. 33/2009 – Auto-Sueco / Arrábida Peças; e Ccent. 40/2018 – Banco CTT / 321 Crédito.

<sup>4</sup> As quotas de mercado da Santogal correspondem a [10-20]%, [0-5]%, [0-5]%, [0-5]%, e [0-5]%, nos mercados da comercialização de, veículos automóveis ligeiros novos, usados, peças e acessórios, reparação e manutenção e prestação de serviços de intermediação de crédito, respetivamente.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. O Contrato de Aquisição de Ações (“SPA”) estabelece uma obrigação de confidencialidade, nos termos da qual as Partes [Confidencial Cláusula de Confidencialidade]:
13. [Confidencial-Cláusula de Confidencialidade].
14. [Confidencial-Cláusula de Confidencialidade].
15. Em relação às cláusulas de confidencialidade, considera-se as mesmas, na medida em que delas possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores (em benefício do comprador) e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.

### 4. PARECER DO BANCO DE PORTUGAL

16. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer ao Banco de Portugal, atendendo a que a Adquirida oferece serviços de intermediação de crédito para a compra de veículos automóveis.<sup>5</sup>
17. O Banco de Portugal, em resposta à solicitação da AdC, informou que “(...) *Da análise da descrição da operação notificada com base nos elementos documentais disponibilizados, não resulta fundamento suscetível à luz das normas que regulam o acesso e o exercício de intermediário de crédito, de obstar à concretização da operação notificada*”.

### 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>5</sup> S- AdC/2024/811, de 15 de fevereiro de 2024.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 13 de março de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

|      |   |   |
|------|---|---|
| 1.   | OPERAÇÃO NOTIFICADA .....                         | 2 |
| 2.   | MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS .....          | 3 |
| 2.1. | Mercados do Produto e Geográfico Relevantes ..... | 3 |
| 2.2. | Avaliação Jusconcorrencial .....                  | 3 |
| 3.   | CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....            | 4 |
| 4.   | PARECER DO BANCO DE PORTUGAL .....                | 4 |
| 5.   | AUDIÊNCIA PRÉVIA .....                            | 4 |
| 6.   | DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                     | 5 |